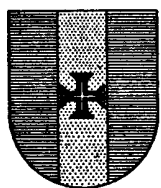


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

III Série—Número 4

Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 1986

---

## RELAÇÕES DE TRABALHO

---

### S U M Á R I O

#### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

##### Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Para os Trabalhadores de Supermercados, mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas — Revisão.
- Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais de Armazéns da Região Autónoma da Madeira — Alteração Salarial.
- CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros — Alteração Salarial e Outras.

##### Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do CCT entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Para os Trabalhadores de Supermercados, mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas — Revisão.
- Aviso para PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais de Armazém da Região Autónoma da Madeira — Alteração Salarial.
- Aviso para PE do CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outras.

---

## Regulamentação do Trabalho

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS TRABALHADORES DE SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, TALHOS, BARRACAS E COOPERATIVAS — REVISÃO

Artigo 1.º — Entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria da Madeira, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Tra-

balhadores de Escritório, Comércio e Serviços, da Região Autónoma da Madeira/SITAM, é celebrada a presente revisão da Tabela Salarial e cláusulas do

C.C.T. para os Trabalhadores de Supermercados, mercearias, Talhos, Barracas, e Cooperativas na Região Autónoma da Madeira e que substitui as correspondentes disposições e matérias publicadas nos JORAM n.º 8, II Série, de 18 de Março de 1982 — Suplemento, n.º 9, III Série, de 2 de Maio de 1984 e n.º 3, III Série de 1 de Fevereiro de 1985.

Artigo 2.º — A revisão é como se segue:

## CAPÍTULO I

### (Área, Âmbito e Vigência)

#### CLAUSULA 1.º

##### (Área e Âmbito)

O presente contrato colectivo, adiante designado por C.C.T., obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares do Arquipélago da Madeira e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, e que tenham ou venham a ter categorias profissionais previstas neste instrumento, que estejam filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

#### CLAUSULA 28.º

##### (Tempo e forma de pagamento)

1 — O pagamento da retribuição será efectuada até ao último dia útil de cada mês.

2 — No acto de pagamento da retribuição mensal, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador recibo de que conste a identificação da entidade empregadora responsável e ainda, o nome completo do trabalhador, a sua categoria profissional, número de inscrição na instituição de Previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário, trabalho em dias de descanso semanal ou feriado e todos os descontos e deduções devidamente especificadas, bem como o montante líquido a receber.

3 — O pagamento das retribuições variáveis deverá ser efectuada até ao dia oito do mês seguinte àquele a que respeita, mediante recibo nos termos do n.º 2 desta cláusula.

4 — A Entidade Patronal pode efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito à ordem do trabalhador, observadas que sejam as seguintes condições:

a) O montante da retribuição, em dinheiro, deve estar à disposição do trabalhador na data do vencimento ou no dia útil imediatamente anterior;

b) As despesas comprovadamente efectuadas com a conversão dos títulos de crédito em dinheiro ou com o levantamento, por uma só vez, da retribuição, são suportadas pela entidade patronal.

c) O documento referido no n.º 2 da presente cláusula deve ser entregue ao trabalhador até à data do vencimento da retribuição.

5 — No caso do número anterior, será considerado como serviço o tempo dispendido e indispensável ao trabalhador para efectuar as operações necessárias ao levantamento de cheque ou vale postal, o qual crédito de tempo apenas poderá ser utilizado uma única vez.

#### CLAUSULA 32.º

##### (Retribuição dos profissionais que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

1 — Quando algum profissional exerça, com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

2 — O Caixeiro que trabalha exclusivamente em talhos e, cumulativamente com a sua categoria corta carne, com excepção de carnes frias, auferirá mais 2 000\$00 (Dois Mil Escudos) sobre a sua retribuição.

## CAPÍTULO V

#### CLAUSULA 35.º

##### (Abono para Falhas)

1 — Os profissionais com a categoria de Caixa de Balcão, terão direito a receber, além do salário mensal, um abono para Falhas, correspondente a 1 200\$00 (Mil e Duzentos Escudos) por mês, apurado e pago mensalmente.

2 — Os profissionais que eventualmente substituírem os referidos no número anterior, terão direito ao abono para falhas durante o tempo de substituição.

#### CLAUSULA 36.º

##### (Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 10% da retribuição da sua categoria constante da tabela Salarial, para cada três anos de permanência em categoria profissio-

nal sem acesso obrigatório ou automático, até ao limite de 5 diuturnidades em toda a carreira profissional.

2 — Para efeitos de diuturnidade, a permanência na mesma categoria profissional contar-se-á desde a data de ingresso do trabalhador na mesma, ou no caso de não se tratar da primeira diuturnidade relativa da última diuturnidade.

3 — Tratando-se, porém, da primeira aplicação do regime de diuturnidade, o trabalhador apenas terá direito a uma primeira diuturnidade, nos termos do n.º 1.

4 — Quando o trabalhador ingresse noutra categoria profissional, as diuturnidades deixarão de subsistir, mantendo, porém, os trabalhadores direito às diuturnidades vencidas, enquanto o montante da sua remuneração, acrescido dessas diuturnidades, for superior ao da retribuição correspondente à categoria profissional em que se achem classificados.

5 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de tempo parcial com direito a diuturnidades, nos termos do n.º 1, terão direito a diuturnidades na proporção do tempo de trabalho prestado, relativamente ao horário de trabalho praticado na empresa.

6 — Os trabalhadores habilitados com curso de aperfeiçoamento profissional, têm direito a uma diuturnidade no valor de 12% da retribuição da sua categoria constante da tabela salarial, de três em três anos, até ao limite de quatro diuturnidades. Porém, o valor das diuturnidades de curso, além da primeira, será de 10% no caso do trabalhador não frequentar novos cursos.

7 — Para efeitos de diuturnidades de curso, o decurso de cada período de três anos, contar-se-á desde a data da sua obtenção ou, no caso de não se tratar da primeira diuturnidade, desde a data do vencimento da última diuturnidade.

8 — Tratando-se, porém, da primeira aplicação do regime de diuturnidades de curso, o trabalhador apenas terá direito a uma 1.ª diuturnidade, nos termos do n.º 6, ainda que o tenha concluído há três ou mais anos.

9 — Para efeitos de diuturnidades de curso, são considerados cursos de aperfeiçoamento ou de formação profissional apenas os cursos que estejam relacionados directa e especificamente com as funções exercidas pelo trabalhador e que

tenham sido ou venham a ser visados e reconhecidos como tais pela ARVSHAM e pelo Sindicato outorgante no próprio documento que certifique a sua conclusão.

10 — Os trabalhadores com vinte e cinco anos de serviço ou que tenham completado cinquenta e cinco anos de idade, terão direito a uma diuturnidade na valor de 5% da retribuição da sua categoria constante da tabela salarial, contando-se, para o efeito, todo o tempo decorrido antes da entrada em vigor deste contrato.

11 — Para o limite das diuturnidades fixado nos n.ºs 1, 6 e 10, contam-se as diuturnidades devidas e vencidas pelo I. R. C. anteriormente aplicável.

12 — As diuturnidades referidas nos n.ºs 1, 6 e 10 serão acumuláveis.

13 — Fica expressamente entendido que a tabela salarial referida nos números anteriores desta cláusula, para efeitos de diuturnidades nela previstas, é a vigente na data da respectiva aquisição ou vencimento.

14 — Considera-se como diuturnidade, para efeitos desta cláusula, qualquer aumento de remuneração voluntariamente concedido pela entidade patronal, de valor igual ou superior à diuturnidade a que o profissional teria direito por força desta cláusula, desde que efectuado dentro dos seis meses anteriores à data em que a mesma se venceria.

15 — Os trabalhadores classificados em categorias profissionais com acesso obrigatório ou automático, não têm direito às diuturnidades relativas à permanência nas categorias previstas nesta cláusula.

#### CLÁUSULA 83.ª

##### (Disposição transitória)

1 — A próxima tabela Salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, desde que a proposta de revisão da nova Tabela Salarial seja apresentada entre os dias 10 e 20 de Setembro de 1986.

2 — A disposição referida no número anterior fica sem efeito se, na próxima revisão da Tabela Salarial, não for obtido acordo até ao dia 31 de Janeiro de 1987.

#### CLÁUSULA 84.ª

##### (Disposição final)

As demais disposições do C. C. T. e da tabela Salarial, agora revistas, que não são objecto de alteração, mantêm-se.

**ANEXO I**

(CATEGORIAS PROFISSIONAIS)

— Definição de funções —

**VENDEDOR - PRACISTA** — O trabalhador que, predominantemente, fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende por conta da entidade patronal, esforça-se por interessar os compradores eventuais, apresentando-lhes amostras ou catálogos, anuncia os preços e as condições de crédito, transmite as encomendas ao escritório cen-

tral e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectua ou mantém-se ao corrente da variação dos preços e outros factores que interessam ao mercado.

Pode ser designado segundo o género de produtos que vende.

São eliminadas as categorias denominadas de Vendedor, Caixeiro-Viajante, Caixeiro de Praça e de Caixeiro de Mar, que são substituídas por uma única — **VENDEDOR - PRACISTA**.

**ANEXO II**

TABELA SALARIAL

(Enquadramento em Graus de Remuneração)

| Graus | Categorias  | Grupo I       | Grupo II      |
|-------|---|---------------|---------------|
| I     | Gerente comercial   | 37 500\$00 a) | 32 300\$00 a) |
| II    | Encarregado Geral, Chefe de Vendas, Chefe de Compras, Encarregado de Lojas (Supermercado)   | 34 500\$00    | 30 000\$00    |
| III   | Caixeiro Encarregado, Chefe de Secção, Inspector de Vendas, Operador Encarregado (Supermercado), Coleccionador, Decorador   | 31 300\$00    | 27 100\$00    |
| IV    | 1.º Caixeiro, Vendedor-pracista, Promotor de Vendas, Prospector de Vendas ou Mercados, Técnico de Vendas ou Vendedor Especializado, Expositor, ou Decorador, Operador Especializado | 28 300\$00    | 24 500\$00    |
| V     | 2.º Caixeiro, Demonstrador, Angariador, Conferente, Operador de 1.º (Supermercado)  | 26 500\$00    | 22 700\$00    |
| VI    | 3.º Caixeiro, Operador de 2.º (Supermercado), Operador de Máquinas, Propagandista, Preparador-Repositor, Vendedor-Ambulante, Caixa de Balcão  | 24 800\$00    | 21 300\$00    |
| VII   | Distribuidor, Embalador, Servente, Rotulador-Etiquetador  | 23 100\$00    | 20 800\$00    |
| VIII  | Estagiário a Caixeiro 3.º Ano   | 18 400\$00    | 17 000\$00    |
| IX    | Estagiário a Caixeiro 2.º Ano   | 17 900\$00    | 16 100\$00    |
| X     | Estagiário Caixeiro do 1.º Ano  | 17 500\$00    | 14 500\$00    |
| XI    | Caixeiro praticante do 3.º Ano  | 12 900\$00    | 11 300\$00    |
| XII   | Caixeiro praticante 2.º Ano   | 11 200\$00    | 9 700\$00     |
| XIII  | Caixeiro praticante 1.º Ano   | 9 800\$00     | 8 200\$00     |

a) Aplica-se exclusivamente aos profissionais sem participação no Capital Social da Entidade para quem trabalham.

1 — A presente Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

2 — O Caixeiro Cortador de Carne auferirá mais 2 000\$00 mensais (Dois Mil Escudos) sobre a retribuição, nos termos do número 2 da cláusula 32.ª.

3 — Os profissionais com a categoria de Caixa de Balcão terão direito a 1 200\$00 de Abono para Falhas, nos termos da cláusula 35.ª.

4 — Critério Diferenciador da Tabela Salarial.

GRUPO I — Abrange Salsichas, Barracas, Tachos, Cooperativas, Manteigarias, estabelecimentos conhecidos e denominados de Supermercados e Estabelecimentos de Venda ao Público a Retalho de produtos Alimentares de Fabricação Própria.

GRUPO II — Abrange os restantes estabelecimentos incluindo os Bancos do Mercado, os denominados de Mini-Mercados e Mercearias.

Funchal, 29 de Janeiro de 1986

Artigo 3.º — Mantêm-se em vigor todas as restantes normas e disposições constantes do C. C. T. para o referido sector, e que vem publicado no Joram n.º 8, de 18 de Abril de 1982, II Série, Suplemento, e n.º 9, III Série de 2 de Maio de 1984, e n.º 3, III Série de 1 de Fevereiro de 1985.

CELEBRADO NESTA DATA,

Funchal, 29 de Janeiro de 1986.

Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira, *(Assinaturas ilegíveis)*.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira/SITAM, *(Assinaturas ilegíveis)*.

«Depositado em 5 de Fevereiro de 1986, a fl.º 36, do Livro n.º 1, com o n.º 4, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro».

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ARMAZÉM DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — ALTERAÇÃO SALARIAL.

ARTIGO 1.º

Entre o Sindicato dos Profissionais de Armazém da Região Autónoma da Madeira e a Associação Comercial e Industrial do Funchal é celebrada a presente convenção colectiva de trabalho, aplicável no Território da Região Autónoma da Madeira e cujo âmbito e vigência são as constantes do C. C. T. publicado no J.O.R.A.M., de 18.12.80, na última redacção em vigor.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial, é revista pelo presente instrumento de acordo com a Tabela constante do anexo.

ANEXO

TABELA SALARIAL

|   |            |
|---|------------|
| Encarregado ou Fiel de Armazém ... ..             | 37 400\$00 |
| Ajudante de Encarregado ou Fiel de Armazém ...    | 32 800\$00 |
| Primeiro Capataz ou Fiel de Balança de 1.º ... .. | 27 900\$00 |

|  |            |
|--|------------|
| Segundo Capataz ou Fiel de Balança de 2.º ... .. | 27 100\$00 |
| Tanoeiro de 1.º ... ..                           | 28 100\$00 |
| Tanoeiro de 2.º ... ..                           | 25 200\$00 |
| Trabalhador de Armazém Maiores de 18 anos ...    | 24 300\$00 |
| Trabalhador de Armazém Menor de 18 anos ...      | 16 500\$00 |

A presente Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Celebrado aos 24 de Janeiro de 1986.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal, *(Assinaturas ilegíveis)*.

Pelo Sindicato dos Profissionais dos Armazéns da Região Autónoma da Madeira, *(Assinaturas ilegíveis)*.

«Depositado em 14 de Fevereiro de 1986, a fl.º 36, do Livro n.º 1, com o n.º 5, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro».

CCT ENTRE A ANCAVE — ASSOC. NACIONAL DOS CENTROS DE ABATE DE AVES E A FEDER. DOS SIND. DAS IND. DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABACOS E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

O CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, e com a última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, é revisto da forma seguinte:

CLAUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente CCT vincula, por um lado, todas as entidades patronais que exerçam a actividade de abate, desmancho, corte, preparação e qualificação de aves, bem como a sua transformação e comercialização, representadas pela Associação outorgante, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço que, representados pelos organismos sindicais outorgantes, exerçam actividade profissional correspondente a alguma das categorias profissionais previstas neste contrato.

CLAUSULA 2.ª

(Vigência e denúncia)

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1985 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.

CLAUSULA 32.ª

(Conceito de retribuição)

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 950\$.

CLAUSULA 37.ª

(Diuturnidades)

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 1000\$ por cada 5 anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de 5 diuturnidades.

CLAUSULA 41.ª

(Retribuição dos trabalhadores nas deslocações)

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

- a) Pequeno-almoço — 135\$;
- Diária completa — 2000\$;
- Almoço ou jantar — 600\$;
- Dormida c/ pequeno-almoço — 1100\$;
- Ceia — 350\$ ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

CLAUSULA 48.ª-B

(Subsídio de refeição)

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 1200\$ por dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

ANEXO II

Categorias profissionais e grupos de remuneração

| Grupos | Categorias profissionais     | Remuneração |
|--------|------------------------------|-------------|
| I      | Mantém redacção anterior ... | 35 350\$00  |
| II     | Idem ...                     | 31 600\$00  |
| III    | Idem ...                     | 28 200\$00  |
| III-A  | Idem ...                     | 26 350\$00  |
| IV     | Idem ...                     | 25 600\$00  |
| IV-A   | Idem ...                     | 24 500\$00  |
| V      | Idem ...                     | 23 800\$00  |
| VI     | Idem ...                     | 21 750\$00  |
| VII    | Idem ...                     | 21 100\$00  |
| VIII   | Idem ...                     | 20 400\$00  |

Lisboa, 9 de Outubro de 1985.

Pela Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*(Assinatura ilegível)*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

*(Assinatura ilegível)*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

*(Assinatura ilegível)*

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

*(Assinatura ilegível)*

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

*(Assinatura ilegível)*

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

*(Assinatura ilegível)*

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra:

*(Assinatura ilegível)*

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte.

E, por ser verdade, se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

E, por ser verdade, se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Outubro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, *Fernando Tomaz*.

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Vila do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Mármore e Madeira do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeira, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 14 de Outubro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E, por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 11 de Outubro de 1985. — Pelo Executivo, *Fernando Moraes.*

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;



Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Andra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria; Vigilância e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 11 de Outubro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*).

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível*).

Depositado em 16 de Dezembro de 1985, a fl. 65 do livro n.º 4, com o n.º 433/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VIVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS TRABALHADORES DE SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, TALHOS, BARRACAS E COOPERATIVAS — REVISÃO.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na referida área exerçam a actividade económica abran-

gida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

a) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 4 de Fevereiro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ARMAZÉM DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará a convenção aplicável, nesta Região Autónoma.

1. As entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias pro-

fissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

2. Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 14 de Fevereiro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ANCAVE — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE ABATE DE AVES E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABACOS E OUTROS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma PE das alterações à convenção referida em epígrafe, publicada no BTE, I Série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará a aludida convenção aplicável, na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nesta Região, prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação

e qualificação de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações subscritoras ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Preço deste número: 20\$00

|   |                    |         |         |              |  |       |
|---|--------------------|---------|---------|--------------|--|-------|
| «Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira». | <b>ASSINATURAS</b> |         |         |              | «O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.» |       |
|   | As três séries     | Ano ... | 1 900\$ | Semestre ... |  | 950\$ |
|   | A 1.ª série        | » ...   | 750\$   | » ...        |  | 375\$ |
|   | A 2.ª série        | » ...   | 750\$   | » ...        |  | 375\$ |
|   | A 3.ª série        | » ...   | 750\$   | » ...        |  | 375\$ |
| Números e Suplementos — preço por página, 2\$00<br>A estes valores acrescem os portes de correio<br>(Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)  |                    |         |         |              |  |       |